PROCESSO TC nº 15222/19

Objeto: Aposentadoria
Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Cícero Quirino da Silva
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00868/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria do(a) Sr(a). Cícero Querino da Silva, matrícula n.º 270.951-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15/06/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 15222/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). CÍCERO QUIRINO DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 76/80, sugere a notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- Ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor;
- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no cardo de ASSISTENTE LEGISLATIVO (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
- Ausência das legislações que comprovem as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL) aos proventos.

Devidamente notificado, o gestor da Paraíba Previdência apresenta defesa juntando aos autos o Doc nº 70066/19.

A Auditoria, após análise da defesa, conclui pela "notificação da Assembleia Legislativa para que esclareça a incorporação da GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR na remuneração do ex-servidor".

Notificado, o gestor da Assembleia Legislativa deixa o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl.225).

O *Parquet*, em Cota, fls. 230/232, sugere nova notificação à Assembleia Legislativa.

Novamente notificado, o presidente da Assembleia Legislativa, por meio do seu procurador, Sr. Newton Nobel Sobreira Vita, encaminha defesa (Doc. TC. nº 02971/20).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 250/252, a unidade técnica informa que a "Assembleia admite a inexistência de legislação que garanta a incorporação da referida gratificação e atribui à PBPrev a obrigação de revisar os cálculos". Por fim, a auditoria sugere a concessão do registro, relevando a inconformidade, tendo em vista o valor irrisório da gratificação (R$ 3,75) e a economia processual.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, através de seu representante, por meio de COTA, opina pela "assinação de prazo para que a PBPrev proceda à regularização do benefício, adequando os cálculos, com a retirada da parcela `GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR`, diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento".

É o relatório.

PROCESSO TC nº 15222/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, acompanho o entendimento da auditoria, visto que o valor da gratificação é irrisório.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15/06/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO